

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

EXERCÍCIO DE 2018

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2018



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Lei n.º 6.065/17

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2018.

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrarão a Lei Orçamentária Anual, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018–2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Excepcionalmente, o anexo de metas e prioridades será encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação por ocasião do encaminhamento do Plano Plurianual, tendo em vista que sua elaboração deve ser consequência do estabelecido no Plano Plurianual.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. O projeto de lei orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Em entendimento ao art.167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º. As categorias de programação de que trata o art. 45 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

§ 2º. Os órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º. O orçamento fiscal da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja por Decreto Executivo.

Art. 5º. O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária de 2018 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Parágrafo único: O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único: As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão a Gerência de Orçamento do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão a Gerência de Orçamento do Poder Executivo, até 30 de junho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Parágrafo Único: Os Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, Secretários e equivalentes terão direito de perceber o 13.º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) constitucional de férias, conforme parágrafo único dos artigos 43 e 77 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência dos Secretários Municipais e no âmbito do Poder Legislativo é de competência do Presidente da Câmara.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.
- III – aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2018.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 24. Os projetos de lei que implicarem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único: Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, pelo presidente do Conselho Municipal respectivo, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, bem ainda deverá atender as exigências específicas da legislação federal de regência.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de instrumento próprio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou da Lei Federal 13.019/14, conforme o caso, ou de outras Leis que vier substituí-las ou alterá-las.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único: O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. Fica o Município de Pará de Minas autorizado a arcar com despesas de outros entes da federação que sejam destinadas ao atendimento de situações de inequívoco interesse público local, desde que previstas rubricas próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como inseridas tais despesas nas metas e programas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se todas as prescrições e procedimentos inseridos no bojo da Lei Complementar 101/2000, notadamente o estatuído em seus artigos 25 e 62, com suas alterações legislativas posteriores.

Parágrafo único: O adimplimento do pagamento das despesas enunciadas no caput deste artigo se efetivará através da formalização de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com entes públicos de outra esfera de governo, observadas as disposições ao artigo 116 da Lei Federal 8666/93, com suas alterações posteriores, e demais normatizações aplicáveis à matéria.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único: Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único: O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, além de publicações em meios eletrônicos em tempo real, nos termos do art.48,Parágrafo único da LC 101/2000.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43 As previsões de receitas e as fixações de despesas junto ao orçamento anual devem apresentar as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3.º, desta Lei, conforme os conceitos:

I – remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

II – transposições são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

III – transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º. Os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, dentro da respectiva fonte de recurso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS - PASEP;



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput do artigo anterior, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 14 de julho de 2017

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

FERNANDO ANTÔNIO DO AMARAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

ELIAS DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO DE METAS FISCAIS



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	269.407.000,00	257.313.276,03	5,10	282.148.000,00	257.877.828,20	5,29	309.365.000,00	270.577.646,96	5,74
Receitas Primárias (I)	256.739.000,00	245.213.944,60	4,86	270.869.000,00	247.569.039,82	5,08	298.052.000,00	260.683.040,52	5,53
Despesa Total	269.407.000,00	257.313.276,03	5,10	282.148.000,00	257.877.828,20	5,29	309.365.000,00	270.577.646,96	5,74
Despesas Primárias (II)	263.032.000,00	251.224.450,81	4,98	272.649.000,00	249.195.925,47	5,12	299.227.000,00	261.710.722,18	5,55
Resultado Primário (III) = (I - II)	-6.293.000,00	-6.010.506,21	-0,12	-1.780.000,00	-1.626.885,66	-0,03	-1.175.000,00	-1.027.681,65	-0,02
Resultado Nominal	36.136.000,00	34.513.849,09	0,68	-14.895.976,00	-13.614.634,66	-0,28	-18.154.343,00	-15.878.200,22	-0,34
Dívida Pública Consolidada	5.236.844,00	5.001.761,22	0,10	4.189.475,00	3.829.099,32	0,08	951.580,00	832.273,45	0,02
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2018	2019	2020
5.278.000.000,00	5.330.000.000,00	5.388.000.000,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)

2018	2019	2020
4,70	4,50	4,50



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2016 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2016 - (b)	% PIB	VARIÇÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	255.000.000,00	4,95	209.868.803,28	3,35	-45.131.196,72	-17,70
Receitas Primárias (I)	243.684.600,00	4,73	195.600.371,85	3,12	-48.084.228,15	-19,73
Despesa Total	255.000.000,00	4,95	199.216.458,46	3,18	-55.783.541,54	-21,88
Despesas Primárias (II)	248.715.000,00	4,83	192.124.528,28	3,07	-56.590.471,72	-22,75
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.030.400,00	-0,10	3.475.843,57	0,06	8.506.243,57	-169,10
Resultado Nominal	-13.218.792,00	-0,26	-4.132.277,38	-0,07	9.086.514,62	-68,74
Dívida Pública Consolidada	10.251.085,00	0,20	16.832.344,45	0,27	6.581.259,45	64,20
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2016 (EM REAIS)

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
5.147.000.000,00	6.267.000.000,00

Informações Gerais:

Resumo das políticas contábeis significativas:

Balanco Orçamentário:

1 – A receita orçamentária foi prevista sua arrecadação em R\$ 255.000.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões de reais), mas efetivou somente R\$ 209.868.803,28 (duzentos e nove milhões oitocentos e sessenta e oito mil oitocentos e três reais e vinte e oito centavos), tendo uma menor arrecadação da ordem de R\$ 45.131.196,72 (quarenta e cinco milhões cento e trinta e um mil cento e noventa e seis reais e setenta e dois centavos). Houve uma arrecadação de receita intra-orçamentária na ordem de R\$ 5.445.056,98 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos).

2 - Em relação aos exercícios de 2015/2016 tivemos um superávit de R\$ 20.180.431,69 (vinte milhões cento e oitenta mil quatrocentos e trinta e um mil e sessenta e nove centavos).

3 - O valor previsto para ingresso nos cofres da rubrica Operações de Crédito foi de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) enquanto a arrecadação foi de R\$ 2.893.325,68 (dois milhões oitocentos e noventa e três mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) devido ao atraso das obras de serviços referente do PMAT.

4 - Quanto as transferências intergovernamentais de capital, a arrecadação foi de R\$ 1.201.825,63 (hum milhão duzentos e um mil oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), enquanto a previsão foi de R\$ 5.610.000,00 (cinco milhões seiscentos e dez mil reais) e as transferências de convênio em relação a receita arrecadada de R\$ 2.549.571,88 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) e receita prevista foi de R\$ 6.603.000,00 (seis milhões seiscentos e três mil reais).

5 - Em outras receitas de capitão, não houve arrecadação nesta rubrica.

6 – Em outras despesas correntes foram empenhadas serviços de terceiros pessoa física/jurídica, material de consumo, locação de mão de obra., serviços de consultoria, subvenções, contribuições e outras despesas correntes. O valor foi de R\$ 74.945.401,34 (setenta e quatro milhões novecentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos), enquanto o liquidado foi de R\$ 69.651.641,24 (sessenta e nove milhões seiscentos e cinquenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018**

7 – O valor empenhado e liquidado desta rubrica da despesa foi de 153.060,00 (cento e cinquenta e três mil e sessenta reais).

**MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS****CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS****DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES****2018**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	228.420.000,00	255.000.000,00	11,64	256.697.000,00	0,67	269.407.000,00	4,95	282.148.000,00	4,73	309.365.000,00	9,65
Receitas Primárias (I)	212.285.800,00	243.684.600,00	14,79	245.759.000,00	0,85	256.739.000,00	4,47	270.869.000,00	5,50	298.052.000,00	10,04
Despesa Total	228.420.000,00	255.000.000,00	11,64	256.697.000,00	0,67	269.407.000,00	4,95	282.148.000,00	4,73	309.365.000,00	9,65
Despesas Primárias (II)	223.866.000,00	248.715.000,00	11,10	248.333.000,00	-0,15	263.032.000,00	5,92	272.649.000,00	3,66	299.227.000,00	9,75
Resultado Primário (III) = (I - II)	-11.580.200,00	-5.030.400,00	-56,56	-2.574.000,00	-48,83	-6.293.000,00	144,48	-1.780.000,00	-71,71	-1.175.000,00	-33,99
Resultado Nominal	-13.725.857,00	-1.761.278,00	-87,17	-9.770.706,00	454,75	36.136.000,00	-469,84	-14.895.976,00	-141,22	-18.154.343,00	21,87
Dívida Pública Consolidada	7.843.192,00	10.251.085,00	30,70	7.554.333,00	-26,31	5.236.844,00	-30,68	4.189.475,00	-20,00	951.580,00	-77,29
Dívida Consolidada Líquida	-112.915.174,00	-114.676.452,00	1,56	-124.447.158,00	8,52	-88.311.158,00	-29,04	-103.207.134,00	16,87	-121.361.477,00	17,59

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	254.926.998,90	267.750.000,00	5,03	256.697.000,00	-4,13	257.313.276,03	0,24	257.877.828,20	0,22	270.577.646,96	4,92
Receitas Primárias (I)	236.920.505,66	255.868.830,00	8,00	245.759.000,00	-3,95	245.213.944,60	-0,22	247.569.039,82	0,96	260.683.040,52	5,30
Despesa Total	254.926.998,90	267.750.000,00	5,03	256.697.000,00	-4,13	257.313.276,03	0,24	257.877.828,20	0,22	270.577.646,96	4,92
Despesas Primárias (II)	249.844.529,97	261.150.750,00	4,53	248.333.000,00	-4,91	251.224.450,81	1,16	249.195.925,47	-0,81	261.710.722,18	5,02
Resultado Primário (III) = (I - II)	-12.924.024,31	-5.281.920,00	-59,13	-2.574.000,00	-51,27	-6.010.506,21	133,51	-1.626.885,66	-72,93	-1.027.681,65	-36,83
Resultado Nominal	-15.318.674,08	-1.849.341,90	-87,93	-9.770.706,00	428,33	34.513.849,09	-453,24	-13.614.634,66	-139,45	-15.878.200,22	16,63
Dívida Pública Consolidada	8.753.355,22	10.763.639,25	22,97	7.554.333,00	-29,82	5.001.761,22	-33,79	3.829.099,32	-23,44	832.273,45	-78,26
Dívida Consolidada Líquida	-126.018.415,37	-120.410.274,60	-4,45	-124.447.158,00	3,35	-84.346.855,78	-32,22	-94.329.329,18	11,84	-106.145.500,87	12,53

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
10,67	6,29	5,00	4,70	4,50	4,50



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	150.044.416,95	50,05	85.503.578,54	50,10	89.744.015,00	50,09
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	149.721.627,03	49,95	85.176.836,74	49,90	89.412.859,61	49,91
TOTAL	299.766.043,98	100,00	170.680.415,28	100,00	179.156.874,61	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	-4.724.951,96	100,00	5.281.475,12	100,00	7.601.485,66	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-4.724.951,96	100,00	5.281.475,12	100,00	7.601.485,66	100,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	149.791,97	199.097,75	285.227,11
Alienação de bens Móveis	149.791,97	199.097,75	285.227,11
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	14.067.501,79	11.796.630,28	12.399.732,10
Despesas de Capital	14.067.501,79	11.796.630,28	12.399.732,10
Investimentos	1.062.697,83	291.292,39	1.712.946,23
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	141.589,28	109.810,91	106.890,84
Despesas Correntes do Regime de Previdência	12.863.214,68	11.395.526,98	10.579.895,03
SALDO FINANCEIRO	2016 (g) = (Ia - IId + IIIh)	2015 (h) = (Ib - Ile + IIIi)	2014 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	-23.649.738,34	-12.052.205,81	62.299,18
VALOR (IV) = (I - II + III)	-37.567.448,16	-23.649.738,34	-12.052.205,81



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a)

Valores em R\$1,00

RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (I)	9.348.464,97	13.430.814,73	14.705.240,30
RECEITAS CORRENTES	9.348.464,97	13.430.814,73	14.705.240,30
Receita de Contribuições dos Segurados	3.225.753,11	4.785.461,86	3.650.783,49
Pessoal Civil	3.225.753,11	4.785.461,86	3.650.783,49
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	5.562.672,56	7.737.029,69	9.676.025,63
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	560.039,30	908.323,18	1.378.431,18
Compensacao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	353.801,44	823.814,35
Demais Receitas Correntes	560.039,30	908.323,18	1.378.431,18
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (II)	4.507.324,05	4.462.640,37	5.066.836,03
RECEITAS CORRENTES	4.507.324,05	4.462.640,37	5.066.836,03
Receita de Contribuições dos Segurados	4.507.324,05	4.010.639,07	5.066.836,03
Pessoal Civil	4.507.324,05	4.010.639,07	5.066.836,03
Para Cobertura de Deficit Actuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Debitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	452.001,30	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)	13.855.789,02	17.893.455,10	19.772.076,33

DESPESAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	59.267,77	6.937,76	484,00
ADMINISTRACAO	59.267,77	6.937,76	484,00
Despesas Correntes	59.267,77	6.937,76	484,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDENCIA	9.052.466,23	10.954.702,41	11.935.789,54
Pessoal Civil	7.820.271,04	9.547.537,74	10.348.001,36
Outras Despesas Previdenciarias	1.232.195,19	1.407.164,67	1.587.788,18
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (V)	26.913,22	39.209,51	48.145,20
Administração	26.913,22	39.209,51	48.145,20
Despesas Correntes	26.913,22	39.209,51	48.145,20
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (III + VI)	9.138.647,22	11.000.849,68	11.984.418,74
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	4.717.141,80	6.892.605,42	7.787.657,59

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Actuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	889.000,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a)

Valores em R\$1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" EXERC ANTERIOR) + (c)
2017	17.851.277,54	9.711.539,84	8.139.737,70	92.376.379,89
2018	18.488.650,12	10.275.726,96	8.212.923,16	100.589.303,05
2019	19.101.253,12	10.915.724,48	8.185.528,64	108.774.831,69
2020	20.017.691,79	11.617.226,31	8.400.465,48	117.175.297,17
2021	21.200.791,47	12.580.443,56	8.620.347,91	125.795.645,08
2022	22.679.424,64	13.821.750,73	8.857.673,91	134.653.318,99
2023	24.266.464,59	16.103.551,34	8.162.913,25	142.816.232,24
2024	25.760.691,47	17.352.685,26	8.408.006,21	151.224.238,45
2025	27.276.816,09	18.525.142,03	8.751.674,06	159.975.912,51
2026	28.848.260,43	20.174.295,94	8.673.964,49	168.649.877,00
2027	30.285.473,54	21.823.245,39	8.462.228,15	177.112.105,15
2028	30.212.459,66	22.850.746,09	7.361.713,57	184.473.818,72
2029	31.724.496,45	24.133.654,13	7.590.842,32	192.064.661,04
2030	33.280.670,04	25.271.991,16	8.008.678,88	200.073.339,92
2031	34.855.520,84	26.381.317,29	8.474.203,55	208.547.543,47
2032	36.492.860,60	27.459.835,08	9.033.025,52	217.580.568,99
2033	38.234.550,62	29.313.938,46	8.920.612,16	226.501.181,15
2034	39.929.503,84	30.670.030,04	9.259.473,80	235.760.654,95
2035	41.656.299,90	31.589.901,14	10.066.398,76	245.827.053,71
2036	43.434.034,89	32.323.673,94	11.110.360,95	256.937.414,66
2037	45.306.673,92	33.128.591,40	12.178.082,52	269.115.497,18
2038	47.262.033,69	33.808.770,27	13.453.263,42	282.568.760,60
2039	49.293.891,16	34.399.373,82	14.894.517,34	297.463.277,94
2040	51.432.503,24	34.982.525,55	16.449.977,69	313.913.255,63
2041	53.688.967,71	35.575.768,06	18.113.199,65	332.026.455,28
2042	56.034.776,30	35.713.152,63	20.321.623,67	352.348.078,95
2043	58.544.672,47	35.948.825,98	22.595.846,49	374.943.925,44
2044	34.171.901,24	36.242.215,32	-2.070.314,08	372.873.611,36
2045	34.074.451,03	36.471.715,88	-2.397.264,85	370.476.346,51
2046	33.970.767,73	36.587.163,84	-2.616.396,11	367.859.950,40
2047	33.844.008,22	36.531.258,13	-2.687.249,91	365.172.700,49
2048	33.696.698,53	36.372.105,89	-2.675.407,36	362.497.293,13
2049	33.568.088,20	36.364.671,08	-2.796.582,88	359.700.710,25
2050	33.401.030,98	36.099.962,98	-2.698.932,00	357.001.778,25
2051	33.273.903,94	36.121.866,71	-2.847.962,77	354.153.815,48
2052	33.086.919,36	35.864.528,21	-2.777.608,85	351.376.206,63
2053	32.905.064,03	35.534.068,56	-2.629.004,53	348.747.202,10
2054	32.737.021,06	35.200.625,05	-2.463.603,99	346.283.598,11
2055	32.593.305,66	35.025.471,13	-2.432.165,47	343.851.432,64
2056	32.383.685,08	34.451.331,01	-2.067.645,93	341.783.786,71
2057	32.246.321,23	34.063.396,02	-1.817.074,79	339.966.711,92
2058	32.090.270,74	33.440.572,27	-1.350.301,53	338.616.410,39
2059	31.993.539,92	33.100.024,27	-1.106.484,35	337.509.926,04
2060	31.873.234,76	32.589.073,08	-715.838,32	336.794.087,72
2061	31.800.272,41	32.157.347,27	-357.074,86	336.437.012,86
2062	31.741.987,20	31.758.558,28	-16.571,08	336.420.441,78
2063	31.684.313,33	31.215.334,48	468.978,85	336.889.420,63
2064	31.677.916,23	3.754.832,15	27.923.084,08	364.812.504,71
2065	31.680.076,59	30.301.457,21	1.378.619,38	366.191.124,09
2066	31.716.760,58	29.885.004,94	1.831.755,64	368.022.879,73
2067	31.772.891,50	29.474.997,15	2.297.894,35	370.320.774,08
2068	31.849.741,37	29.010.753,94	2.838.987,43	373.159.761,51
2069	31.962.044,78	28.463.547,99	3.498.496,79	376.658.258,30
2070	32.148.497,83	28.104.309,86	4.044.187,97	380.702.446,27
2071	32.329.477,18	27.620.937,96	4.708.539,22	385.410.985,49
2072	32.571.804,15	27.213.095,57	5.358.708,58	390.769.694,07
2073	32.857.692,21	26.855.292,75	6.002.399,46	396.772.093,53
2074	33.169.740,17	26.432.832,23	6.736.907,94	403.509.001,47
2075	33.544.728,16	26.046.533,93	7.498.194,23	411.007.195,70
2076	33.956.262,48	25.630.758,81	8.325.503,67	419.332.699,37
2077	34.423.574,71	25.327.621,08	9.095.953,63	428.428.653,00
2078	34.918.690,44	24.962.480,46	9.956.209,98	438.384.862,98
2079	35.489.667,33	24.697.786,57	10.791.880,76	449.176.743,74
2080	36.092.440,43	24.321.933,48	11.770.506,95	460.947.250,69
2081	36.772.439,58	24.004.083,89	12.768.355,69	473.715.606,38
2082	37.508.499,22	23.690.400,23	13.818.098,99	487.533.705,37
2083	38.318.312,97	23.449.741,17	14.868.571,80	502.402.277,17
2084	39.175.953,40	23.130.337,58	16.045.615,82	518.447.892,99
2085	40.125.633,89	22.883.377,20	17.242.256,69	535.690.149,68
2086	41.141.578,07	22.696.980,39	18.444.597,68	554.134.747,36
2087	42.211.595,08	22.430.192,75	19.781.402,33	573.916.149,69
2088	43.382.299,01	22.163.080,65	21.219.218,36	595.135.368,05
2089	44.633.583,98	21.935.444,03	22.698.139,95	617.833.508,00
2090	45.971.715,05	21.709.515,87	24.262.199,18	642.095.707,18



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

2091	45.498.206,38	21.490.249,75	24.007.956,63	666.103.663,81
------	---------------	---------------	---------------	----------------

Nota: Projeção atuarial elaborada em 31/08/2017 .



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	3.795.900,00
NOVAS DOCC	3.795.900,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	-3.795.900,00

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: INST.DE PREV. SERV. PUB.DE P.M.-PARAPREV

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: ARSAP-AG.REG.SER.PUB.ABAS.AGUA POT.ESGOT.SAN.PM

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2018

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

CAMARA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2018

Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoos	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

INST.DE PREV. SERV. PUB.DE P.M.-PARAPREV

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoos	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARA DE MINAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.363.105,39	Salim Batista de Oliveira, Jorge dos Santos, Eduvaldo do Carmo do Nascimento e Patricia Aparecida Reis	1.363.105,39
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00



MUNICÍPIO DE PARA DE MINAS

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018**

Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	1.363.105,39		1.363.105,39

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	1.363.105,39		1.363.105,39



Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo 1 - Metas Anuais	15
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	16
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	18
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	19
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	20
Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS	21
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	24
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	26